SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077766 - RS (2023/0185843-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JUREMA DANUSA RIBAS SANTOS
ADVOGADOS	:	MATHEUS AZEVEDO FELIX DE OLIVEIRA - RS107367
		JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FLÁVIA SUSANA DE CESARO - RS054290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 85, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO EXPRESSO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL TEMPESTIVA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* CARACTERIZADA. COISA JULGADA FORMAL. DISTINÇÃO ENTRE OMISSÃO JUDICIAL E INDEFERIMENTO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM FASE PROCESSUAL POSTERIOR. SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença constitui direito autônomo de natureza alimentar, decorrente do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, *caput,* do CPC/2015, exsurgindo da resistência injustificada do executado na fase executiva.

2. Conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando presente impugnação executiva, tal orientação não se aplica quando há decisão judicial expressa que indeferiu categoricamente o arbitramento de honorários e não foi objeto de impugnação recursal tempestiva.

3. A distinção entre omissão judicial e indeferimento expresso reveste-se de relevância dogmática fundamental: a omissão caracteriza-se pela

Documento eletrônico VDA58234547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 6eba5530-050d-4b7b-b7ae-10eb9d6c591d

ausência de manifestação jurisdicional, ensejando posterior apreciação sem ofensa à preclusão; o indeferimento expresso consubstancia pronunciamento jurisdicional definitivo que, não impugnado tempestivamente, adquire força de coisa julgada formal, tornando-se irrecorrível e insuscetível de rediscussão.

4. No caso concreto, o juízo de origem, em cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, determinou expressamente que os desdobramentos executivos individuais tramitariam sem arbitramento de honorários advocatícios, fundamentando-se no art. 85, § 7º, do CPC/2015, decisão que não foi impugnada tempestivamente pela parte exequente, operando-se a preclusão temporal que se converteu em preclusão *pro judicato*.

5. Mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas quando já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional não impugnada tempestivamente. Precedente: AgInt no REsp n. 2.070.495/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/8/2023.

6. Permitir a rediscussão da matéria concernente aos honorários advocatícios em momento processual ulterior, após o trânsito em julgado formal da decisão que os indeferiu, implicaria fragilizar o instituto da preclusão temporal, comprometendo a segurança jurídica, a estabilidade das relações processuais e a efetividade da função jurisdicional.

7. A pretensão de reabertura da discussão sobre matéria já definitivamente decidida em fase processual distinta, reinaugurada após o advento da coisa julgada formal, esbarra no óbice intransponível da preclusão *pro judicato* e na impossibilidade de reexame fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 6eba5530-050d-4b7b-b7ae-10eb9d6c591d

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077766 - RS (2023/0185843-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JUREMA DANUSA RIBAS SANTOS
ADVOGADOS	:	MATHEUS AZEVEDO FELIX DE OLIVEIRA - RS107367
		JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FLÁVIA SUSANA DE CESARO - RS054290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 85, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO EXPRESSO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL TEMPESTIVA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* CARACTERIZADA. COISA JULGADA FORMAL. DISTINÇÃO ENTRE OMISSÃO JUDICIAL E INDEFERIMENTO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM FASE PROCESSUAL POSTERIOR. SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença constitui direito autônomo de natureza alimentar, decorrente do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, *caput,* do CPC/2015, exsurgindo da resistência injustificada do executado na fase executiva.

2. Conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando presente impugnação executiva, tal orientação não se aplica quando há decisão judicial expressa que indeferiu categoricamente o arbitramento de honorários e não foi objeto de impugnação recursal tempestiva.

3. A distinção entre omissão judicial e indeferimento expresso reveste-se de relevância dogmática fundamental: a omissão caracteriza-se pela ausência de manifestação jurisdicional, ensejando posterior apreciação sem ofensa à preclusão; o indeferimento expresso consubstancia pronunciamento jurisdicional definitivo que, não impugnado tempestivamente, adquire força de coisa julgada formal, tornando-se irrecorrível e insuscetível de rediscussão.

4. No caso concreto, o juízo de origem, em cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, determinou expressamente que os

Documento eletrônico VDA57886338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: 64bf1a88-fee4-4915-a982-d79042e30167

desdobramentos executivos individuais tramitariam sem arbitramento de honorários advocatícios, fundamentando-se no art. 85, § 7º, do CPC/2015, decisão que não foi impugnada tempestivamente pela parte exequente, operando-se a preclusão temporal que se converteu em preclusão *pro judicato*.

5. Mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas quando já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional não impugnada tempestivamente. Precedente: AgInt no REsp n. 2.070.495/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/8/2023.

6. Permitir a rediscussão da matéria concernente aos honorários advocatícios em momento processual ulterior, após o trânsito em julgado formal da decisão que os indeferiu, implicaria fragilizar o instituto da preclusão temporal, comprometendo a segurança jurídica, a estabilidade das relações processuais e a efetividade da função jurisdicional.

7. A pretensão de reabertura da discussão sobre matéria já definitivamente decidida em fase processual distinta, reinaugurada após o advento da coisa julgada formal, esbarra no óbice intransponível da preclusão *pro judicato* e na impossibilidade de reexame fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JUREMA DANUSA RIBAS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 200-203) que não conheceu do recurso especial, este, por sua vez, manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos de agravo de instrumento nº 5174919-04.2022.8.21.7000, assim ementado (fls. 81-82):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. FIRMOU-SE NESTA 25ª CÂMARA CÍVEL O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO OCORRE PRECLUSÃO AO PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO CURSO DA EXECUÇÃO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE O MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS NO PROCESSO. ENTRETANTO, NO CASO CONCRETO, JÁ HOUVE DECISÃO ANTERIOR CONSIGNANDO A IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A INSURGÊNCIA CONTRA ESTA NEGATIVA DEVERIA TER SIDO SUSCITADA TÃO LOGO A PARTE EXEQUENTE TEVE CIÊNCIA DA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DA VERBA. PRECLUSÃO CORROBORADA. PREQUESTIONAMENTO – DESCABIDO O PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS, PORQUANTO A FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA RESTOU SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA NO PRESENTE JULGADO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Na origem, o Juízo de primeira instância deferiu o arbitramento de honorários advocatícios executivos no âmbito de cumprimento de sentença ajuizado por JUREMA DANUSA RIBAS SANTOS em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao apreciar agravo de instrumento

Documento eletrônico VDA57886338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: 64bf1a88-fee4-4915-a982-d79042e30167

interposto pelo ente federativo, reformou a decisão de origem, dando provimento ao recurso mediante acórdão cuja ementa restou transcrita alhures.

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram desacolhidos, conforme se depreende da decisão acostada às fls. 116-117 do caderno processual.

No recurso especial (fls. 126-141), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 85, § 7º, 502, 503 e 506 do Código de Processo Civil, sustentando que não há preclusão para a fixação de honorários sucumbenciais quando o indeferimento ocorreu em decisão interlocutória anterior à impugnação e que, apresentada impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, são devidos honorários nos termos do art. 85, § 7º.

Afirma ainda divergência jurisprudencial quanto à inexistência de preclusão no curso da execução e ao cabimento de honorários na fase executiva em hipóteses análogas.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, afastar a preclusão e reconhecer a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 169-179.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 183-186).

Inicialmente, foi dado provimento ao recurso especial (fls. 200-203), restabelecendo-se a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

> A irresignação merece prosperar.
>
> No caso, o Tribunal de origem decidiu que (fl. 78):
>
> "[...] no caso concreto, há peculiaridade que impõe o provimento do recurso, senão vejamos.
>
> Com efeito, o caderno probatório evidencia que o magistrado singular, ao receber a inicial executória, consignou expressamente ser descabida a fixação de honorários, em 12/02/2020 [...]":
>
> "[...]"
>
> Da aludida decisão, não se insurgiu a parte exequente através do recurso cabível e dentro do prazo legal com relação ao indeferimento da fixação de honorários. Aqui, vê-se claramente a impossibilidade de fixação de honorários, porquanto operada a preclusão na espécie. Isso, porque deveria a parte agravada ter adotado as medidas cabíveis com relação à negativa de arbitramento da verba honorária na primeira oportunidade em que teve ciência da não fixação dos honorários. Todavia, não o fez, quedando-se inerte.
>
> Portanto, resta evidente que, no momento oportuno para recorrer da decisão que indeferiu a fixação de honorários ao processo executivo, a parte exequente nada requereu, operando-se a preclusão.
>
> Nesse contexto, impende concluir que o aresto vergastado está em descompasso com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57886338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: 64bf1a88-fee4-4915-a982-d79042e30167

Assim, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula n. 568 do STJ, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com base no art. 932 do CPC, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeira instância."

O Estado do Rio Grande do Sul, diante dessa decisão favorável à parte recorrente, interpôs agravo interno (fls. 209-214), cuja pretensão foi acolhida às fls. 220-222, mediante decisão de retratação assim fundamentada:

O agravo interno preenche os requisitos de admissibilidade do art. 1.021 do CPC, razão pela qual dele conheço.

Assiste razão ao ente estatal.

A fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença constitui direito autônomo, de natureza alimentar, cuja incidência decorre do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, *caput*, do CPC. A verba honorária exsurge da resistência injustificada do executado na fase executiva, possuindo autonomia em relação aos honorários fixados na sentença de mérito.

Todavia, a hipótese vertente apresenta particularidade que não foi adequadamente valorada na decisão recorrida.

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O juízo monocrático, em sentença determinou que os diversos desdobramentos executivos individuais tramitariam sem fixação de honorários advocatícios, invocando expressamente o art. 85, § 7º, do CPC.

Essa decisão, que indeferiu a fixação de honorários de forma categórica, foi acobertada pela coisa julgada formal, porquanto não foi objeto de impugnação recursal tempestiva pela ora agravada. Não se tratou de mera omissão judicial quanto à matéria, mas de decisão expressa que enfrentou a questão e indeferiu o pleito.

A distinção é fundamental. Permitir a rediscussão da matéria, ainda que na fase de cumprimento de sentença do processo sincrético, implicaria fragilizar o instituto da preclusão temporal. Há distinção substancial entre omissão judicial — que, em regra, não se sujeita à preclusão — e indeferimento expresso, cujos efeitos processuais atraem a preclusão *pro judicato*. A mitigação desses contornos processuais tenderia a vulnerar a autoridade da coisa julgada formal.

Embora o art. 485, § 3º, do CPC estabeleça exceções à preclusão *pro judicato*, permitindo o reexame *ex officio* de determinadas matérias em qualquer tempo e grau de jurisdição, tal dispositivo refere-se especificamente a pressupostos processuais, condições da ação e impedimentos, não abrangendo questão de honorários advocatícios já anteriormente decidida. A parte exequente, ao deixar de impugnar tempestivamente a decisão que indeferiu os honorários, conformou-se com o provimento jurisdicional, operando-se, de forma inarredável, a preclusão.

A intenção recursal é a transferência e reabertura da discussão em fase processual distinta, reinaugurada após o advento da coisa julgada formal, o que é insindicável nessa fase processual ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, como se vê do seguinte julgado:

Processual Civil. Agravo interno no recurso especial. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Fixação pelo Juízo. Ausência de recurso. Preclusão *pro judicato* caracterizada. Impossibilidade de modificação posterior da verba honorária. Precedentes. Alegada não ocorrência da preclusão. Questão atrelada ao reexame de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ. 1. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57886338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: 64bf1a88-fee4-4915-a982-d79042e30167

> Precedentes. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2.070.495/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - grifou-se)
>
> Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão monocrática e, em juízo de retratação, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015 NÃO CONHECER do recurso especial.

Inconformada, JUREMA DANUSA RIBAS SANTOS interpõe o presente agravo interno.

O agravante sustenta, em síntese:

(i) violação dos arts. 85, § 7º, 502, 503 e 506 do Código de Processo Civil, com o cabimento de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença quando apresentada impugnação pela Fazenda Pública, ainda que sob regime de precatórios;

(ii) inexistência de preclusão, pois o indeferimento ocorreu em decisão interlocutória anterior à impugnação, não havendo coisa julgada material sobre o tema;

(iii) divergência jurisprudencial, indicando precedentes desta Corte que afastam a preclusão no curso da execução e reconhecem os honorários quando há resistência da Fazenda Pública;

(iv) pedido de reforma da decisão para manter a fixação dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença (fls. 228-239).

O agravado ofereceu contrarrazões às fls. 247-254, pugnando pelo não conhecimento do agravo interno ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Os fundamentos invocados pela agravante não comportam acolhimento.

A questão nuclear submetida a julgamento transcende a mera discussão acerca da aplicabilidade abstrata do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O epicentro da controvérsia reside na delimitação dos contornos objetivos da preclusão *pro judicato* quando presente decisão judicial expressa que indefere pretensão deduzida pela parte, sem que tenha sobrevindo insurgência recursal tempestiva contra tal pronunciamento jurisdicional.

No caso vertente, vislumbrou-se elemento distintivo (*distinguishing*) não adequadamente aquilatado na primeira decisão monocrática. Com efeito, cuidando-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o juízo monocrático, em decisão originária, determinou expressamente que os diversos desdobramentos executivos

Documento eletrônico VDA57886338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: 64bf1a88-fee4-4915-a982-d79042e30167

individuais tramitariam sem arbitramento de honorários advocatícios, lastreando-se no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Mesmo diante de tal pronunciamento jurisdicional categórico, a recorrente manteve-se inerte, sendo alcançada pelo fenômeno preclusivo temporal, o qual se converteu em preclusão *pro judicato*, revestindo a decisão com a autoridade da coisa julgada formal.

Deveras, a decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença não constituiu mera omissão judicial ou pronunciamento genérico concernente ao impulso processual.

Cuidou-se de decisão expressa, fundamentada e categórica, na qual o magistrado de origem enfrentou especificamente a questão atinente à verba honorária sucumbencial e, invocando o art. 85, § 7º, do CPC/2015, consignou de forma inequívoca que os desdobramentos executivos individuais tramitariam sem fixação de honorários advocatícios.

A distinção conceitual entre omissão judicial e indeferimento expresso reveste-se de relevância dogmática fundamental para a adequada compreensão da eficácia preclusiva dos pronunciamentos jurisdicionais e da formação da coisa julgada formal.

A omissão judicial caracteriza-se pela ausência de manifestação jurisdicional sobre determinada matéria submetida ao órgão julgador, ensejando a possibilidade de posterior apreciação sem que se configure ofensa ao instituto preclusivo.

O indeferimento expresso, ao revés, consubstancia pronunciamento jurisdicional definitivo sobre a questão suscitada, que, não sendo objeto de impugnação recursal tempestiva, adquire a força da coisa julgada formal, tornando-se irrecorrível e insuscetível de rediscussão no mesmo processo.

Frisa-se que, na hipótese dos autos, o juízo de origem não se omitiu quanto à questão dos honorários advocatícios. Ao contrário, enfrentou expressamente a matéria, fundamentou seu posicionamento com arrimo em dispositivo legal específico (art. 85, § 7º, do CPC/2015) e proferiu decisão categórica no sentido da inaplicabilidade da verba honorária aos desdobramentos executivos individuais.

Ainda que o arbitramento de honorários advocatícios, conquanto constitua direito de natureza alimentar e decorra do princípio da causalidade, não se pode olvidar que se cuida de direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia tácita ou aquiescência pela parte interessada, mediante a ausência de insurgência recursal contra decisão que o indefira.

Permitir a rediscussão da matéria concernente aos honorários advocatícios em momento processual ulterior, após o trânsito em julgado formal da decisão que os indeferiu, implicaria fragilizar sobremaneira o instituto da preclusão temporal,

Documento eletrônico VDA57886338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: 64bf1a88-fee4-4915-a982-d79042e30167

comprometendo a segurança jurídica, a estabilidade das relações processuais e a própria efetividade da função jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas quando já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional não impugnada tempestivamente, consoante se depreende do seguinte precedente paradigmático:

> Processual Civil. Agravo interno no recurso especial. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Fixação pelo Juízo. Ausência de recurso. Preclusão pro judicato caracterizada. Impossibilidade de modificação posterior da verba honorária. Precedentes. Alegada não ocorrência da preclusão. Questão atrelada ao reexame de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 1. **Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes.**
>
> **2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial** (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 2.070.495/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - grifou-se)

A agravante invoca, ademais, precedentes desta Corte Superior que reconhecem o cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando presente impugnação executiva, sustentando a existência de dissídio jurisprudencial.

Todavia, os precedentes invocados não se amoldam à hipótese dos autos, porquanto versam sobre situações nas quais restou configurada omissão judicial quanto ao arbitramento de honorários, ou nas quais não houve decisão expressa indeferindo tal pretensão.

No caso vertente, diversamente, houve pronunciamento jurisdicional categórico e fundamentado indeferindo o arbitramento de honorários, que adquiriu a força da coisa julgada formal em razão da ausência de impugnação recursal tempestiva.

A pretensão recursal da agravante configura, em verdade, tentativa de transferência e reabertura da discussão sobre matéria já definitivamente decidida para fase processual distinta, reinaugurada após o advento da coisa julgada formal. Tal estratégia processual revela-se incompatível com a sistemática da preclusão e com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

Semelhante pretensão esbarra no óbice intransponível da preclusão *pro judicato* e, eventualmente, na impossibilidade de reexame fático-probatório em sede de recurso especial, consoante o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Deveras, ao se postular pela reabertura da discussão em fase processual distinta, reinaugurada após o advento da coisa julgada formal, ainda que tal pretensão

Documento eletrônico VDA57886338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: 64bf1a88-fee4-4915-a982-d79042e30167

pudesse receber aparente legitimação pelo princípio da causalidade, impor-se-ia inexoravelmente a necessidade de revisitar estratos processuais novos, planos cognoscitivos insindicáveis em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Por derradeiro, cumpre registrar que a manutenção da decisão agravada não implica negar a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior quanto ao cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, quando presente impugnação executiva.

Tal orientação permanece plenamente válida e aplicável às hipóteses em que não tenha havido decisão judicial expressa indeferindo o arbitramento de honorários, ou nas quais tal decisão tenha sido objeto de impugnação recursal tempestiva, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

A *ratio decidendi* que orienta o presente julgamento repousa na necessidade de preservação da autoridade da coisa julgada formal e da eficácia preclusiva dos pronunciamentos jurisdicionais não impugnados tempestivamente, valores fundamentais à ordem processual que não podem ser relativizados em prejuízo da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática que, em juízo de retratação, não conheceu do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57886338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: 64bf1a88-fee4-4915-a982-d79042e30167

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.077.766 / RS

Número Registro: 2023/0185843-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50603556220198210001 51749190420228217000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUREMA DANUSA RIBAS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
	STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
	RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
	MATHEUS AZEVEDO FELIX DE OLIVEIRA - RS107367
	GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: FLÁVIA SUSANA DE CESARO - RS054290

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JUREMA DANUSA RIBAS SANTOS
ADVOGADOS	: MATHEUS AZEVEDO FELIX DE OLIVEIRA - RS107367
	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
	STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
	RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
	GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902

Documento eletrônico VDA58189655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:52:13
Código de Controle do Documento: 2fe74f86-fc09-4cc8-b2be-4b7136b66ee2

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : FLÁVIA SUSANA DE CESARO - RS054290

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:52:13
Código de Controle do Documento: 2fe74f86-fc09-4cc8-b2be-4b7136b66ee2